

ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 03/2019

BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME, com sede na Av. Constantino Nery nº 2118 – Chapada, Manaus – Amazonas, inscrita no CNPJ sob nº 10.443.949/0001-10, neste ato representada por seu sócio administrador CRISTIANO CAIRES BITTENCOURT, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 924.388.225-20, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por AJL SERVIÇOS LTDA – EPP, no Pregão Eletrônico nº03/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

PRODAM S.A	
Sproweb:	3366
Data:	13/5/19 Hora: 11:05
Recebido por:	

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 6 de maio de 2019, sendo que a BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME tomou ciência em 7 de maio de 2019, seguindo o que é determinado pelo prazo de 5 (dias) dias úteis para apresentação do recurso.

Foi concedido o mesmo prazo de 5 (cinco) dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 14 de maio de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto pela AJL SERVIÇOS LTDA – EPP, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora, questionando o procedimento adotado pelo pregoeiro e a composição da planilha de formação de custos.



Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação a BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta

A empresa AJL SERVIÇOS LTDA – EPP. inconformada com a acertada decisão do senhor pregoeiro, que declarou a empresa BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME vencedora do certame, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade da empresa BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME, sustentando para tanto que a empresa foi incapaz de preencher a planilha de formação de preços que, segundo seu julgamento e apresentou documentos fora de prazo, documentos sem vínculo com a mesma e que será inábil para atender o escopo do serviço.

Em que pese tal argumentação estar preclusa, pois em momento algum foi abordada na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que a empresa mantém seu registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, estando em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e a Fazenda do Distrito Federal. E, atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

3.2 - Da Legalidade do Processo Licitatório

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajuste da proposta vencedora.

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico realizado através do site do licitações-e, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feita a aceitação das propostas melhores qualificadas.

Além da impessoalidade, o pregão eletrônico confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o pregoeiro requerer a correção da planilha de formação de preços e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos:

3.3 - Do Saneamento da Proposta

Alega o recorrente que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, notando erros materiais na planilha de formação de preços, requereu que a empresa que deu o menor lance adequasse a sua proposta.

O pregoeiro notando erro material, ou seja, erro facilmente detectado na planilha de formação de preços pode e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ademais, o artigo 24 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão nº 02/08, determina que “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

A mesma Instrução Normativa também prevê no caput do artigo 29-A que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço”.

E, o parágrafo 2º deste mesmo artigo diz literalmente que: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha



puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Quanto ao saneamento da proposta o edital do pregão eletrônico nº 03/2019, não é omissivo, prevendo no item 18.8 que: “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”.

Lembramos que todo certame será realizado afim de trazer benefício a Administração Pública conforme orientação do edital: “18.9 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Assim, diante das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha de formação de preços não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

Acórdão nº 2371/2009 - TCU - Plenário

“Voto:

...

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara);

9.3.2 não prorrogue os Contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cast Informática S.A. e Montana Soluções Corporativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais ...”.

Também cabe ressaltar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA. DESCLASSIFICAÇÃO DO VENCEDOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2009 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INTELIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA, VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. LIMINAR QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste interpõe agravo de instrumento contra decisão da 9.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida no Mandado de Segurança n.º 0007674-96.2011.4.05.8300. 2 - Acolheu-se pleito liminar da empresa AIR TECH COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n.º 03/2011 num primeiro momento, mas desclassificada, ao final, por ter confeccionado a planilha de Composição da Bonificação e Despesas Indiretas - BDI erroneamente que, acaso corrigida, implicaria na majoração da oferta da prestação de serviço de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil) para R\$ 88.461,60 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). 3 - Segundo a dicção do art. 24 da IN 03/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na

contratação, desde que não haja majoração do preço proposto". 4 - A norma direcionada ao vencedor descortina a possibilidade de retificação da proposta perante a Administração Pública, sendo-lhe vedado aumentar o preço da oferta que sobrepujou as dos demais concorrentes. 5 - A restrição, evidentemente, tem por objetivo impedir que determinado licitante vença a disputa e depois apresente um custo real bem mais elevado, burlando o princípio que rege toda licitação em prejuízo dos cofres públicos, principalmente. Por outro lado, dependendo das circunstâncias nas quais se encontra financeiramente a licitante ganhadora, ela pode preferir ter uma menor margem de lucratividade na negociação ou, mesmo, sofrer um relativo prejuízo como estratégia empresarial no mercado-alvo. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF5 , AG- Agravo de Instrumento – 117634- Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 03/02/2012 p 115)

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pelo pregoeiro quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto aos eventuais erros saneados pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta e documentos de habilitação, uma vez que, equívocos no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação e o período para recebimento dos documentos podem ser alterados de acordo a necessidade de cada órgão, sendo legalmente admitida a correção sem a majoração do preço ofertado.

3.4 - Do Princípio da Autotutela Administrativa

A recorrente alega que houve suposto favorecimento da empresa que apresentou a melhor proposta, quando o pregoeiro aceitou a documentação de habilitação por completo.

A recorrente olvida-se do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Assim, para não haver qualquer questionamento quanto à legalidade certame e agindo conforme o princípio da autotutela.

Diferente do que sustenta o recorrente não houve favorecimento a nenhuma empresa específica, a autoridade administrativa agiu visando a supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação”. – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa AJL SERVIÇOS LTDA – EPP. tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Manaus, 13 de Maio de 2019.

BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME
Cristiano Caires Bittencourt
Cristiano Caires Bittencourt
CPF: 924.388.225-20
CRISTIANO CAIRÉS BITTENCOURT

Sócio Administrador da

A BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO CNPJ
10.443.949/0001-10

BITTENCOURT E DIAS LTDA - ME